



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 2143434-13.2023.8.26.0000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - DIREITO DE GREVE
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES
REQUERIDOS: SINDSERV EMBU - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP E SIPROEM – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPECERICA DASERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA E VARGEM GRANDE PAULISTA

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Embu das Artes em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Embu das Artes – SINDSERV EMBU e Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista – SIPROEM,

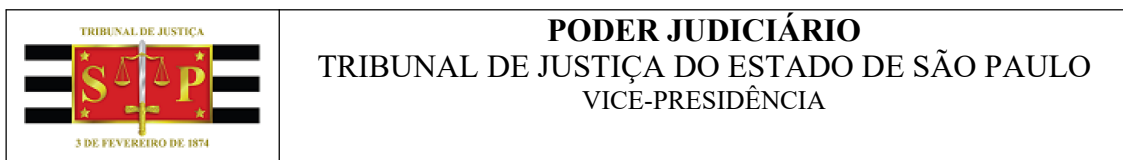


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

em razão da notícia de deflagração de greve dos servidores municipais, iniciada no dia 12 de junho de 2023.

O requerente relata, em síntese, que recebeu diversos ofícios do SINDSERV, sendo que no último a categoria recusou a proposta apresentada pela municipalidade e decidiu pela deflagração do movimento paredista. Também afirma que *“de forma oportunista e no ensejo da greve deflagrada pelo SINDSERV, o 2º Requerido SIPROEM enviou um ofício por e-mail (doc. 07), no qual informava que, justamente no dia 12/06/2023, em que fora deflagrada a greve pelo 1º Requerido, haveria uma Assembleia Geral Extraordinária em horário comercial com paralisação dos trabalhos”* (fl. 4).

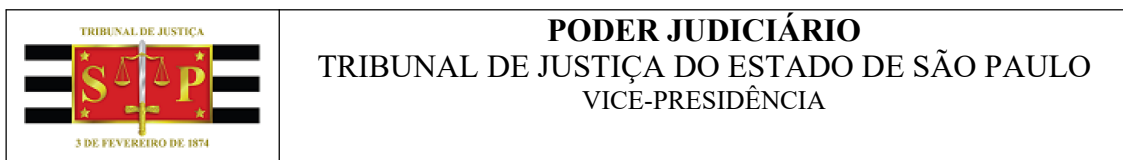
Alega que por força da organização sindical e o princípio da unicidade, os professores municipais não podem aderir ao movimento grevista convocado pelo SINDSERV, pois tal entidade



não representaria adequadamente a categoria profissional.

Afirma que não foram respeitados os requisitos formais exigidos pela Lei nº 7.783/89, quais sejam: não foi apresentada cópia do estatuto da entidade para verificação sobre a legitimidade, forma de convocação e instalação da assembleia e quórum para deliberação; não houve juntada de lista de integrantes do sindicato e, principalmente, de lista de presença da assembleia, para exame sobre a legitimidade dos presentes para deliberação, bem como preenchimento do quórum especial necessário à deflagração da greve; o sindicato não apresentou nenhum cronograma, plano de trabalho, nem planilha de programação sobre a manutenção integral ou parcial das atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população local.

Aduz que a decisão pela



deflagração da greve afrontou o artigo 3º, da Lei 7.783/89, devendo ser considerada abusiva, com a determinação do imediato retorno ao trabalho dos servidores parestas.

Destaca que “a paralisação de trabalhos promovida pelo SIPROEM afigure-se, de fato, como efetiva greve, sem que tenha ocorrido quaisquer dos requisitos previstos pela Lei nº 7.783/89: sequer se iniciou qualquer negociação coletiva com o SIPROEM (ofensa ao art. 3º), não houve notificação prévia (art. 3º, parágrafo único), tampouco se comprovou a convocação de assembleia geral para deliberar sobre a paralisação dos trabalhos, nos termos do estatuto (art. 4º)” (fl. 12).

Menciona, ademais, que o reajuste salarial pleiteado, motivo pelo qual foi deflagrada a greve, não encontra guarida na estrita legalidade, o que torna o exercício do direito de greve abusivo. Ressalta que a Constituição Federal exige a edição de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

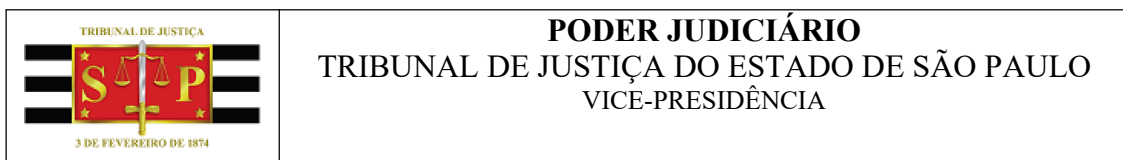
específica para fixação e alteração da remuneração dos servidores e subsídios, não se tratando, portanto, de mero ato administrativo, mas ato do Poder Legislativo Municipal.

Alega que os servidores pleiteiam valor desarrazoado e exacerbado, além daquele ofertado pela administração pública, o que pode comprometer as finanças públicas municipais.

Informa que apresentou proposta de reajuste de 9%, mas foi rejeitada pelos servidores.

Ressalta que a educação é considerada serviço essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população e que *“782 professores aderiram à greve, o que perfaz 50,6% do efetivo municipal do setor, afetando 9.022 alunos da rede pública municipal”* (fl. 18).

Requer, assim, nessa fase inicial, *“b) A concessão da tutela antecipada*



de urgência, em caráter liminar, nos termos da fundamentação, devendo ser fixada multa cominatória no importe de R\$40.000,00, em caso de descumprimento, para: Suspensão das paralizações convocadas pelo SINDSERV e SIPROEM, com designação de data para conciliação entre as partes; Subsidiariamente, determinação aos sindicatos para garantia de percentual mínimo de 90% de servidores em atividade para manutenção dos serviços públicos à população; A vedação expressa aos professores municipais para adesão ao movimento grevista convocado pelo SINDSERV, por ilegitimidade deste sindicato para representação dessa categoria” (fls. 1/23).

A fls. 117/118 juntou declaração do Secretário de Desenvolvimento Social do Município de Embu das Artes, informando que, em 12/06/2023, o Serviço de Proteção Especial para Pessoas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Deficiência e suas famílias não realizou atendimentos em razão da greve perpetrada pelo Requerido SINDSERV, “desamparando cerca de 70 famílias atendidas”.

É o relatório.

Consta da petição inicial que os servidores públicos municipais de Embu das Artes decidiram pela paralisação de suas atividades profissionais, a partir do dia 12 de junho de 2023 (fls. 36/38, 62/65 e 66).

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 9º, *caput*, combinado com o artigo 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

De outro lado, aos servidores públicos civis, o direito de greve está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs. 670, 708 e 712,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.

Nada obstante, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população, que deles necessita.

Nesse sentido, consideram-se serviços ou atividades essenciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.783/1989: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XI compensação bancária; XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#); XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e XV - atividades portuárias.

Registra-se, por oportuno, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão no sentido de que o aludido rol é meramente exemplificativo (STF, Pleno, Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007).

Sobre o tema, esclareceu a e. Ministra Carmen Lúcia, *verbis*:

“Os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos porque sua ausência pode causar grave prejuízo à ordem pública, de modo que se aceita a imposição de limites mais rigorosos para a greve dos servidores públicos do que para a dos trabalhadores do setor privado. É bem verdade que os serviços listados no mencionado artigo são cruciais ao bem estar da coletividade. Todavia, o rol de serviços públicos essenciais é considerado muito mais extenso do que o apresentado nesse dispositivo da Lei Geral de Greve, justamente para proteger a continuidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

ações estatais. Grande parte da doutrina considera que todos os serviços públicos são essenciais, tendo em vista seu escopo de satisfazer o interesse público. Nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material, 2000, p. 306): 'Em medida amplíssima, todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial.' Das palavras exaradas pelo Ministro, é possível considerar serviço essencial todo aquele que, paralisado, pode acarretar em um desequilíbrio social.' (Medida Cautelar na Reclamação nº 15820



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

**MC/RO, julgada aos 06/06/2013 e
publicada aos 11/06/2013 - grifei)**

Outrossim, a Suprema Corte já se manifestou sobre a essencialidade do serviço público de educação (STF, Reclamação nº 13.807, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.06.2012 e STF, Mandado de Injunção nº 712, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007), direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça sobre a natureza essencial dos serviços públicos relacionados à educação, *verbis*:

“Dissidio Coletivo de Greve. Município de Assis. Professores. Paralisação entre os dias 4 e 9 de abril de 2022. Educação, que é serviço essencial nos moldes do artigo 6º da Constituição Federal. Administração que não foi avisada com antecedência. Impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

de sequer manter a continuidade dos serviços tidos como indispensáveis. Afronta aos paradigmas da lei federal n. 7.783/1989, artigos 3º, 13 e 14. Ilegalidade da greve que restou configurada. Desconto dos dias parados, incidência do tema 531 do colendo STF: a deflagração de greve por servidor civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não fosse abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. Pedido contraposto: a jurisprudência do Excelso Pretório impede que a fixação de vencimentos dos servidores públicos seja objeto de convenção coletiva (Súmula 679), sem prejuízo de repetir que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Vinculante 37). Pedido contraposto julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme assim dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC. Dissídio Coletivo julgado procedente, com reconhecimento de ilegalidade da greve e determinação de descontos dos dias não trabalhados, permitida a compensação em caso de acordo futuro (Tema 531).”

(TJSP; Dissídio Coletivo de Greve 2075152-54.2022.8.26.0000;

Relator (a): Costabile e Solimene;

Órgão Julgador: Órgão Especial;

Tribunal de Justiça de São Paulo -

N/A; Data do Julgamento:

27/07/2022; Data de Registro:

28/07/2022)

“Agravo Regimental. Deferimento parcial de liminar que determinou a manutenção integral dos serviços ou atividades essenciais, inclusive os relacionados à Educação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Pleiteia o sindicato a revisão da decisão. Pedido de revogação. Impossibilidade. Embora não conste no rol exemplificativo da Lei 7.783/1989, a Educação é tida como serviço essencial, não se mostrando, no presente caso, legítima a greve neste setor. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental n° 2174332-87.2015.8.26.0000/50000, Rel. Moacir Peres, j. 07.10.2015 - grifo nosso)

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, AINDA QUE NÃO CONSTE DO ROL EXEMPLIFICATIVO DA LEI Nº 7.783/1989. RECONHECIMENTO DE QUE ALGUNS SERVIDORES ESTÃO PERCEBENDO VENCIMENTOS AQUÉM DO PISO SALARIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

NACIONAL PARA A CATEGORIA QUE NÃO TRADUZ A EXCEPCIONALIDADE DE QUE TRATA O TEMA 531 DA CORTE SUPREMA, SENDO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS EFETUADOS PELOS DIAS PARADOS. PRECEDENTES. LIMINAR CONVALIDADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Dissídio Coletivo de Greve 2050765-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

No que concerne à fiscalização de trânsito, já decidiu o Colendo Órgão Especial sobre a natureza essencial dos serviços públicos prestados por agentes de trânsito, *verbis*:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE — GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTANA DE PARNAÍBA



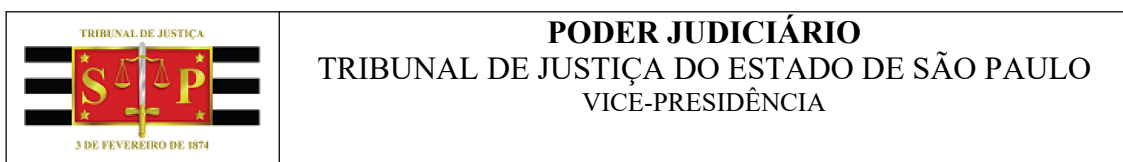
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

(GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, AGENTES DE TRÂNSITO, VIGIAS E MOTORISTAS) — AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DOS MOTORISTAS - PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A ESTA CATEGORIA. SERVIDORES PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS — GUARDAS MUNICIPAIS, AGENTES DE TRÂNSITO E VIGIAS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA SEGURANÇA VIÁRIA — ATIVIDADES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA — IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE — PRECEDENTES DO STF E DESTES COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL — REAJUSTE SALARIAL, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS, MELHORIAS NA CARREIRA —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

ALTERAÇÕES QUE DEMANDAM EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, ELABORADA POR ÓRGÃO COMPETENTE, DE MODO A ATENDER AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE – DISSÍDIO COLETIVO QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL FIM – APURAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EVENTUAL ABUSO QUE EXTRAPOLE O MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ADESÃO À GREVE – POSSIBILIDADE – NÃO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS – PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.” (TJSP; Dissídio Coletivo de Greve 2087138-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 18/08/2015)

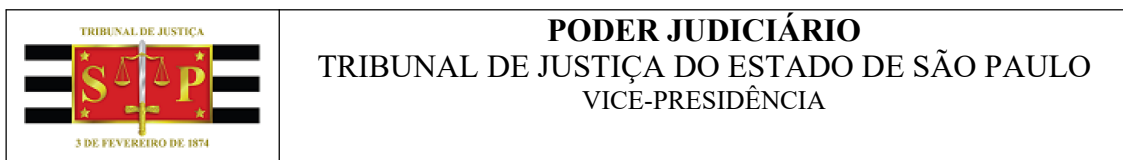


Assim sendo, conquanto seja direito dos trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse daqueles a quem são prestados os serviços.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, a greve dos servidores públicos municipais de Embu das Artes, afigura-se abusiva, na medida em que a paralisação dos referidos serviços poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos seus cidadãos.

Deveras, a prestação de serviços que atendam às necessidades inadiáveis da população deve ser irrestritamente preservada, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.

Destarte, imprescindível o deferimento do pedido liminar, com



determinação, assentada no poder geral de cautela, da manutenção da totalidade (100%) dos serviços públicos municipais essenciais de Embu das Artes (notadamente os listados à fl. 46), bem como 70% dos demais setores da administração da aludida municipalidade, não qualificados como essenciais.

Noutra vereda, neste momento processual, não há falar em deferimento do pleito para *“vedação expressa aos professores municipais para adesão ao movimento grevista convocado pelo SINDSERV, por ilegitimidade deste sindicato para representação dessa categoria”*, antes da oitiva da parte contrária e estabelecimento do contraditório.

Ante o exposto, levando em consideração os graves prejuízos que podem ser causados pela paralisação e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação, DEFIRO, em parte, o pedido liminar, para determinar que a integralidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

dos servidores públicos municipais da Educação, Mobilidade Urbana, Administração e Gestão de Pessoas, Desenvolvimento Social, Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Fazenda, Serviços Urbanos, Trabalho e Emprego, bem como 70% dos demais setores da Administração da aludida municipalidade, desde que não relacionados com os serviços públicos classificados como essenciais pela legislação pátria e listados à fl. 46, permaneçam em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento.

Designa-se audiência de conciliação para o dia *20 de junho de 2023*, às *15:00 horas*, na forma do artigo 239, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o

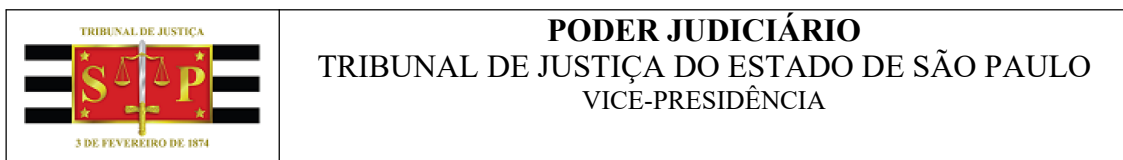


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

necessário.

Sem prejuízo, informe o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nome completo, com endereço eletrônico e número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência.

Intimem-se o Município de Embu das Artes e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Embu das Artes – SINDSERV EMBU e Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista – SIPROEM, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o representante do Ministério Público, da data da audiência designada e para que indiquem nos autos nome completo, endereço eletrônico e número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da



data de sua realização, para encaminhamento do *link* de acesso.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

GUILHERME GONÇALVES STRENGER
Vice-Presidente